

§ 2.º As praças de que trata este artigo terão direito ao ingresso no quadro dos faroleiros se satisfizerem a todas as condições de que trata o artigo 13.º, e no caso de não satisfizerem a essas condições continuam na classe de supranumerários.

§ 3.º O concurso documental a que se refere este artigo, quando haja de efectuar-se, será previamente anunciado no *Diário do Governo*, nas capitánias e delegações. O candidato deverá, no prazo de trinta dias, apresentar, na capitania de porto em que deseje ser admitido como supranumerário, um requerimento escrito pelo próprio, e devidamente reconhecido e instruído, com os documentos que provem:

- 1.º Ser português;
- 2.º Não ter menos de vinte e um nem mais de trinta e cinco anos de idade;
- 3.º Estar licenciado ou isento do serviço militar;
- 4.º Ter bom comportamento moral e cívico;
- 5.º Saber ler e escrever e as quatro operações sobre inteiros e decimais.

§ 4.º Os documentos a que se refere o parágrafo anterior são:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Ressalva ou caderneta militar;
- 3.º Folha corrida;
- 4.º Certificado de bom comportamento moral e cívico;
- 5.º Carta de exame de instrução primária (1.º grau), ou atestado de professor oficial que comprove a condição 5.ª

§ 5.º Os candidatos serão submetidos a uma junta médica, que avaliará da sua aptidão física para o serviço de faróis.

§ 6.º São condições de preferência para admissão e classificação:

- 1.ª Ter aprovação em algum curso ou cadeira da escola profissional de artes mecânicas;
- 2.ª Ter conhecimentos práticos de serralharia, relojoaria, motores de explosão ou qualquer arte ou ofício mecânico aproveitável nos faróis;
- 3.ª Ter melhores habilitações literárias;
- 4.ª Ter sido praça da armada;
- 5.ª Ter servido na marinha mercante;
- 6.ª Exercer ou ter exercido a profissão marítima;
- 7.ª Ser filho de faroleiro que tenha tido bons serviços e bom comportamento, podendo neste último caso ser admitido com dezóito anos completos. Se fôr chamado ao serviço militar efectivo, considerar-se há licenciado do serviço de faróis durante o tempo obrigatório desse serviço, e quando tenha sido licenciado ou tenha baixa, se da sua caderneta militar constar ter tido bom comportamento, poderá voltar ao serviço de faróis, ficando com o número da escala que tinha à data da sua saída;

§ 7.º O capitão do porto promoverá por forma que os candidatos sejam presentes a uma junta médica para os efeitos do § 5.º deste artigo, depois do que enviará à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha, pelas vias competentes, os respectivos documentos, informando sobre o que se lhe oferecer.

§ 8.º Quando nas capitánias se verificar que faltam alguns documentos dos exigidos aos candidatos, será afixado um aviso à porta da capitania, no qual se dê um prazo de quinze dias para a entrega desses documentos; findo este, serão impreterivelmente enviados à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha sómente os requerimentos que estiverem devidamente documentados.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—José António Arantes Pedroso.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 1:048

Terminando em Janeiro de 1918, em conformidade com o exposto no despacho de 28 de Maio de 1915, publicado no *Diário do Governo* n.º 125, 2.ª série, de 1 de Junho de 1915, a gerência da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro, eleita em 3 de Janeiro de 1914, teriam de ser organizadas pelos vogais concelhos em exercício e fixadas nos lugares públicos da sede dos concelhos respectivos, durante o mês de Julho último, as relações dos quarenta maiores viticultores de cada concelho que possam ser eleitores, de harmonia com o preceituado no § 1.º do artigo 25.º, a que se refere o n.º 4.º do decreto de 16 de Junho de 1914;

Constando, porém, que alguns dos aludidos vogais não organizaram aquelas relações, e sendo indispensável providenciar para que se cumpra o disposto no § 2.º do citado artigo 25.º do mencionado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que seja prorrogado, no corrente ano, até 30 do presente mês de Agosto, o prazo para a afixação, nos lugares públicos, dos recenseamentos para a eleição da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro, a realizar no mês de Novembro próximo futuro, terminando no dia 10 do mês de Setembro seguinte o prazo das reclamações.

2.º Que, dando-se o caso dos vogais concelhos que não tenham organizado os recenseamentos no prazo regulamentar o deixem de fazer ainda no prazo fixado por esta portaria, e hajam por esse facto os presidentes das câmaras municipais respectivas de elaborar, como substitutos natos dos mesmos vogais, as relações dos quarenta maiores viticultores dos seus concelhos, sejam recebidas as reclamações acerca destes recenseamentos até 20 de Outubro próximo futuro.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

DECRETO N.º 3:295

Atendendo às precárias condições em que são desempenhados os serviços dos correios e telégrafos, por terem sido mobilizados, em número relativamente elevado, vários oficiais e aspirantes dos respectivos quadros e porque outros funcionários das mesmas categorias foram nomeados para a censura postal;

Considerando que é absolutamente indispensável, até onde fôr possível, a substituição provisória daqueles funcionários por indivíduos habilitados com os cursos da Escola Prática de Correios e Telégrafos ou das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia, ou com o exame a que se refere a alínea f) do artigo 244.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, embora este recurso não satisfaça inteiramente às necessidades do serviço, visto que aqueles quadros já se encontravam anteriormente muito reduzidos pelo elevado número de empregados das mesmas categorias na situação de inactividade por doença, ou julgados absoluta e permanentemente incapazes para o serviço, com processo de aposentação pendente;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a substituir temporariamente, nas estações centrais de Lisboa e Porto e noutros centros importantes de serviço, os funcionários da mesma Administração Geral alistados, convocados ou mobilizados, incluindo os que se encontram no serviço postal de campanha:

a) Pelas actuais ajudantes habilitadas com o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia de Lisboa e Porto, preferindo-se as que actualmente desempenham serviço nas estações telégrafo-postais das mesmas cidades;

b) Por indivíduos do sexo feminino que, não sendo ajudantes, possuam o curso a que se refere a alínea antecedente ou o da Escola Prática de Correios e Telégrafos;

c) Por indivíduos do mesmo sexo que, não possuindo as habilitações indicadas nas alíneas precedentes, tenham obtido aprovação em exame para os lugares de ajudantes, preferindo-se as que já tenham nomeação para esses lugares.

§ 1.º Para substituir, provisoriamente, nas estações de onde forem deslocadas, as ajudantes a que se referem as alíneas a) e c), serão chamadas adventícias habilitadas com o curso de qualquer das Escolas de Telegrafia ou com o exame a que se refere a alínea f) do artigo 244.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, posto não satisfaçam à condição expressa da alínea a) do mesmo artigo,

às quais será abonada a retribuição que nessas estações competia às ajudantes substituídas.

§ 2.º Em todos os casos terão preferência a mulher, mãe, filha ou irmã dos militares mortos ou feridos durante a guerra ou dos funcionários substituídos.

§ 3.º As actuais ajudantes regressarão à sua anterior situação logo que se apresentem os funcionários substituídos, sendo dispensado o restante pessoal a que se refere este artigo e seu § 1.º

§ 4.º Enquanto permanecerem na situação em que se encontram os oficiais e aspirantes com processo de aposentação pendente poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, havendo disponibilidades orçamentais, manter em serviço nos termos deste decreto as ajudantes e adventícias a que o mesmo se refere.

Art. 2.º Ao pessoal de que trata o artigo antecedente será feito o abono de dois terços do vencimento mínimo dos primeiros aspirantes, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916, pelas verbas que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos deixa de pagar aos funcionários substituídos, em conformidade com aquele diploma e o decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.